**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 490/17.**

**PROCESSO Nº 1535/17.**

**PLL Nº 178/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a realização, pela Administração Pública Municipal, de concurso público destinado exclusivamente à formação de cadastro reserva e dá outras providências.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e prover tudo quanto interessa ao interesse local (arts. 9º, incisos I e II).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia interferência em órgãos públicos, incidindo, vênia concedida, em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra “b”).

A par disso, relativamente à entidades da Administração Indireta submetidas a regime de direito privado (sociedades de economia mista, etc.), incide em malferimento aos princípios constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

E, no que tange ao Poder Legislativo Municipal, incide em afronta ao preceito regimental que declara competir privativamente à Mesa Diretora realizar a gestão deste Legislativo, bem como a iniciativa legislativa de proposições que digam respeito à sua organização, funcionamento e serviços (artigo 15, incisos I, letra “a”).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594